



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.429
(03.02.2010)

PROCESSO : 997 – CLASSE 30
RECORRENTE : ANTONIO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho
RELATOR : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Garcia de Lima – Presidente


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Claudino da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Os fatos ensejadores da desaprovação foram: a) recibo eleitoral entregue sem a assinatura do responsável; b) recebimento de doação de combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, e sem a emissão do respectivo recibo eleitoral da cessão do automóvel; c) divergência entre a doação recebida de outro candidato, no valor de R\$ 132,50.

Em suas razões recursais, o interessado alega que não procedeu a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado.

Quanto ao termo de cessão de veículo, salienta que o mesmo foi um equívoco do recorrente, vez que *“o veículo ali constante nunca lhe foi entregue, nem ele pagou nada”*, alegando ainda que tal doação estimável foi omitida por ser inferior ao valor de R\$ 1.064,10, conforme facultaria o art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008.

Por fim, ressalta que a finalidade maior da prestação de contas é a transparência dos recursos arrecadados com as despesas efetuadas e que o julgador não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30

deve se ater ao rigorismo de texto seco da lei. Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas, uma vez que o candidato não cumpriu com as diligências requeridas pelo Cartório Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 59/60 opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Jundiá, Antônio Claudino da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando que não procedeu inicialmente a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30

Quanto ao gasto com combustível sem a existência de termo de cessão de veículo, assevera que foi um equívoco, já que o veículo nunca lhe foi entregue, sustentando que a doação estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 24. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).
Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Não vejo como a mesma possa prosperar a argumentação,, visto que o art. 24, retro transcrito, trata de recursos não identificados, o que não é o caso dos autos, já que o recorrente sabia de onde estava vindo o recurso. Ademais, o “equívoco” alegado pelo recorrente quanto ao termo de cessão de veículo não lhe socorre, já que consta na prestação de contas a emissão de recibo eleitoral no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) destinados à gasolina, sem existência de veículo.

Nesse ponto, destaco, por relevante, que tal caso ainda é mais grave do que outros julgados por este Tribunal em situação semelhante, onde as contas foram desaprovadas apenas por não existir emissão de recibo e nem demonstração de valor estimado referente à cessão de veículo, posto que no processo em tela o recorrente nega a existência de cessão de uso.

A Resolução TSE nº 22.715/2008 também é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidade das contas, salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política. Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 997 – Classe 30

“(…) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 1o.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Calha ainda frisar que o recibo eleitoral, para cumprir com sua função específica, deve ser devidamente preenchido pelo donatário no momento da doação, bem como deve ser entregue neste momento a via do doador, e com a assinatura do responsável nas duas vias. Destarte, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, com fulcro no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Antônio Claudino da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

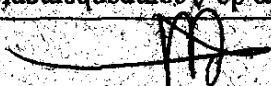
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6419, de 03/02/10, foi conferido na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/02/10, às (s) fl(s) 27, En. Macaco IV, havrei a presente certidão, em Macaio, em 05/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 997

Prot. 8.469/2009

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 03/02/2010 (SESSÃO Nº 10/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA
ADVÓGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.419, de 03.02.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral: Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários